



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 15374.001692/99-19
Recurso nº : 142367 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – ANO(S): 1995
Recorrente : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.566

PROVA – PRESUNÇÃO SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS –a prova que decorre de presunção simples é tida pelo Direito como precária, pois normalmente sacrifica o que raramente ocorre pelo que se verificou repetidamente em situações idênticas no passado. Por isso, a evidência que se infere a partir de um indício deve ser aceita com a devida cautela. A constatação de um indício (destruição de produtos sem a presença da autoridade fiscal e sem laudo) é apenas o ponto de partida para novas investigações, pois, em geral, são necessários mais elementos de convicção para que se possa concluir de forma segura a ocorrência de venda de mercadorias sem nota fiscal. Improcede o lançamento de ofício que não está respaldado em provas consistentes dos fatos alegados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001692/99-19
Acórdão nº : 107-08.566

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001692/99-19
Acórdão nº : 107-08.566

Recurso nº : 142367 – *EX OFFICIO*
Recorrente : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 29/32, lavrado pela DRF/RJ-CENO, em 31/08/1999, sendo exigido Imposto de renda na Fonte (IRRF), com multa de 75% e juros de mora.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado a infração de omissão de receita a partir da verificação de destruição não comprovada de produtos/sem a presença da autoridade fiscal/sem laudo, conforme relatado no Item I do Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 23/28.

O interessado apresentou, em 29/09/1999, a impugnação de fls. 54/59. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- a ação fiscal está suportada em presunção simples, erigida a partir da constatação de haver sido cumprido o disposto no art. 233, II, c, do RIR/1994, com a adição ao lucro líquido dos custos de itens destruídos sem a presença de autoridade fiscal;

- preferiu promover as destruições por conta própria, arcando com os ônus previstos na legislação do Imposto de Renda, não vislumbrando como possa esse procedimento caracterizar omissão de receita;

- os créditos de IPI relativos àqueles itens do seu estoque foram estornados, conforme faz prova a documentação anexa;

- a fiscalização revelou desconhecer os contornos do instituto da presunção simples.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001692/99-19
Acórdão nº : 107-08.566

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu pela improcedência do lançamento por entender que a acusação de omissão de receita não estava lastreada em dados concretos, objetivos e sólidos em sua estruturação. Segundo o relator do aresto, não há previsão legal para a presunção de omissão de receitas a partir da destruição não comprovada de produtos, tem-se que a fiscalização apurou, ao invés de uma efetiva omissão de receitas, apenas uma probabilidade, que não ensejaria, por si só, a tributação. Deste modo, o lançamento da IRRF não pode prevalecer.

Em face do montante exonerado, foi interposto recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001692/99-19
Acórdão nº : 107-08.566

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

A matéria posta ao Colegiado cinge-se em verificar se as provas por presunção simples de omissão de receitas trazidas pelos agentes fiscais possibilitam o julgador alcançar a certeza necessária a manutenção da exigência fiscal.

Dos autos verifica-se que a exigência fiscal baseou-se no fato de a fiscalização refutar a alegação da destruição de produtos, eis que realizada sem a presença de autoridade fiscal e sem laudo. A partir da não aceitação da destruição, acusou a contribuinte de ter dado outra destinação a esses produtos e inferiu a existência de omissão de receita de venda. Efetuiu os lançamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da COFINS.

Ressalte-se que o fato que baseou a acusação encontrava-se registrado na escrita fiscal da contribuinte que adicionou os respectivos custos dos produtos destruídos ao lucro líquido, razão pela qual os agentes fiscais não efetuaram o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Impende observar, por relevante, que a prova que decorre de presunção simples é tida pelo Direito como precária, pois normalmente sacrifica o que raramente ocorre pelo que se verificou repetidamente em situações idênticas no passado. O pressuposto lógico é que, a partir da existência de elementos comuns, espera-se a repetição de um resultado conhecido. Essa regra pode ser infirmada por ocorrências excepcionais, representadas por fatos improváveis que fujam ao padrão estabelecido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001692/99-19
Acórdão nº : 107-08.566

pela experiência. Por isso, a evidência que se infere a partir de um indício deve ser aceita com a devida cautela.

A constatação de um indício é apenas o ponto de partida para novas investigações, pois, em geral, são necessários mais elementos de convicção para que se possa concluir de forma segura a ocorrência do fato gerador do tributo. A obtenção de uma pluralidade de indícios, nesses casos, é importante. Vários indícios considerados isoladamente podem não alcançar a certeza, mas, ao serem examinados em conjunto, podem levar a uma presunção relativamente confiável.

No presente processo, a acusação está lastreada em tênue indício que não propicia a certeza necessária para que prevaleça a exigência fiscal de omissão de receita de venda. Os fiscais não se deram ao trabalho de aprofundar a investigação a partir das suspeitas iniciais (destruição em desacordo com as regras legais) de modo a afastar possibilidades em contrário.

Dado o exposto, acompanho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA